



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER N.º 7 DE 11 DE AGOSTO DE 2006.**

**EMENTA: Dispõe sobre a anulação dos atos da Comissão Eleitoral do CRTR – 10ª. Região e intervenção do CONTER, na Comissão Eleitoral do CRTR – 10ª. Região. Nomeação de novel Comissão Eleitoral, pelo CONTER.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea “b” do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea “a” do Regimento Interno do CONTER;

**CONSIDERANDO** o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

**CONSIDERANDO** o teor das disposições contidas na Lei 8112/90 *mutatis mutandis* aplicáveis ao SISTEMA CONTER/CRTR's, notadamente os artigos 143 e 144, dando conta que a administração é obrigada a apurar irregularidades no seu âmbito;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, notadamente os artigos 53 e 55 que, impõe a administração o dever de rever atos eivados de vício e, convalidar atos que não acarretem lesão ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que dentre os poderes administrativos, o poder hierárquico há, também, de ser obedecido no SISTEMA CONTER/CRTR's, pois, “...*tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. omissis....controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento da cada servidor; corrige os erros administrativos, pela revisora dos superiores sobre os atos de inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço, e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência.*” (In Direito administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, p. 100);

**CONSIDERANDO** que foi desencadeado o processo eleitoral no âmbito do CRTR – 10ª. Região, para eleger o novo Corpo de Conselheiros, no âmbito daquele órgão, com nomeação de Comissão Eleitoral pelo Presidente do CRTR – 10ª. Região, nos termos da Portaria CRTR – 10ª. Região n.º 67, de 27 de março de 2006, alterada pela Portaria CRTR – 10ª. Região



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

nº 70, de 3 de abril de 2006, para condução, dentro dos princípios legais, daquele processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que por intermédio das Portarias CONTER n. 10, de 12 de abril de 2006 e 13, de 19 de junho de 2006, foi, respectivamente, nomeada uma Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER e o Observador eleitoral do CONTER, em obediência aos termos do *novel* Regimento Eleitoral dos Regionais, para o processo eleitoral do CRTR – 10ª. Região;

**CONSIDERANDO** as profusas informações constantes nos autos do processo administrativo CONTER nº 040/2006 – *Processo Administrativo para fins de instrução dos trabalhos da Comissão de Recursos do CRTR – 10ª. Região*;

**CONSIDERANDO** o relatório do Observador Eleitoral do CONTER, acostado as fls.799/801, daqueles autos e das Decisões da Comissão de Recurso Eleitoral, acostadas as fls.849/855, onde elencadas estão inúmeras irregularidades perpetradas pela Comissão Eleitoral do CRTR – 10ª. Região, o que macula com o estigma de nulidade os atos lá enumerados, culminando na afronta à lisura e condução dos atos da Comissão Eleitoral do Regional;

**CONSIDERANDO** as conclusões de fl. 855, da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, onde lemos “...*com base nas atribuições e competências estabelecidas no artigo 12, em especial o que dispõe o inciso III do RE, e ainda com amparo nas razões supra, por unanimidade de votos, acordam os membros da comissão de recurso, que seja declarada a nulidade do pleito eleitoral do CRTR – 10ª. Região, pela e. Diretoria Executiva do Conter, procedendo-se a imediata abertura de novo processo eleitoral, conforme disposto no parágrafo único do artigo 12 do regimento eleitoral.*”;

**CONSIDERANDO** a suspeição que emana dos atos do Senhor Presidente do CRTR – 10ª. Região, na nomeação da comissão eleitoral do regional, espelhada no documento de fls. 815/817, dos autos do processo CONTER 040/2006, atenta contra a lógica e a isenção do seu subscritor na administração daquele regional que, confundiu, de forma atabalhoada, a figura de Cabeça de Chapa Única, Diretor Presidente do órgão e de “representante” da comissão Eleitoral do Regional ao formular um desastroso questionamento de ato, não realizado pela comissão de recurso eleitoral, inclusive, com nítido tom intimidador, conduta que pecaria pela falta de lhanza;

**CONSIDERANDO** que o Observador Eleitoral do CONTER, em seu relatório de fls. 799/801, dentre outras ilegalidades apontou que a Comissão Eleitoral do CRTR – 10ª. Região, descumpriu as disposições contidas nos artigos 10, inciso II, 14 e 19, inciso VIII, todos do Regimento Eleitoral, o que fere de morte o processo dirigido por aquela comissão;

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, corroborou os fatos apontados pelo Observador Eleitoral do CONTER e, deu provimento a um recurso de chapa concorrente que teve seu registro indeferido, em razão de medidas tendentes a obstaculizar seu registro, tomadas pelo CRTR – 10ª. Região que, pretendeu concorrer ao pleito, registrando chapa única que, por sinal é encabeçada pelo atual Diretor Presidente;



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**CONSIDERANDO** que tais atitudes, aliadas ao documento de fls. 815/817, retro considerado, leva a conclusão de falta de isenção na condução dos atos administrativos, relacionados ao processo eleitoral e a impedir que a democracia seja homenageada naquele pleito;

**CONSIDERANDO** a ata da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER realizada em 10.08.2006.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Anular, *ad referendum* do Plenário do CONTER todos os atos da Comissão Eleitoral do CRTR – 10ª Região, instituída pela Portaria nº 67, de 27 de março de 2006, alterada pela Portaria CRTR – 10ª. Região nº 70, de 3 de abril de 2006 e, por conseguinte, declarar a nulidade do pleito/processo em curso no CRTR – 10ª. Região, anulando-se, também, aquelas portarias.

**Art. 2º**. – Determinar, por consequência, desde já, a abertura de novo processo eleitoral com nomeação de uma COMISSÃO ELEITORAL DO CONTER, para a condução de todos os trabalhos que culminem na realização do pleito eleitoral, no âmbito do CRTR – 10ª, Região, para a renovação do Corpo de Conselheiros daquele regional.

**Art. 3º**. – A comissão a que se refere o artigo anterior, será composta pelos seguintes membros a saber:

- TR. ELIAS FONSECA DA CUNHA – Presidente;
- TR. ERNANI JOÃO RIBEIRO – Membro;
- TR. CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA – Membro; e,
- CRISTIANA DE SOUZA BRILTHES – advogada.

§ único. A comissão, ora nomeada, deverá pronta e imediatamente, se reunir e elaborar os seus atos conforme as cogentes disposições, constante no regimento eleitoral dos regionais.

**Art. 4º**. – Determinar o envio de cópias, do procedimento administrativo CONTER nº 40/2006 ao Ministério Público Federal de Curitiba – PR, para a apuração de eventual cometimento de tipo penal e/ou constantes da Lei de Improbidade Administrativa.

**Art. 5º**. – Esta RESOLUÇÃO, passará a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília – DF, 11 de agosto de 2006.

  
TR. JOSÉ CARLOS ARAUJO DE MELO  
Diretor Secretário

  
TR. RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA  
Diretor Tesoureiro